CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

PROJETO DE LEI Nº 0389 / 2025

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE MONITORES ESCOLARES NOS VEÍCULOS QUE EXECUTAM OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FRETADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da presença de, no mínimo, um monitor escolar por veículo que execute o serviço de Transporte Escolar fretado no município de Fortaleza.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Transporte Escolar fretado todo e qualquer serviço de transporte de estudantes realizado por pessoa física ou jurídica, mediante contrato de fretamento, que não se enquadre como transporte escolar público.

Art. 3º O monitor escolar deverá possuir capacidade e qualificação adequadas para o desempenho de suas funções, as quais serão detalhadas em regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º São atribuições gerais do monitor escolar:

I - Zelar pela segurança e bem-estar dos alunos durante todo o percurso, do embarque ao desembarque;

II - Auxiliar no embarque e desembarque dos alunos, especialmente crianças menores e estudantes com necessidades especiais;

III - Orientar os alunos sobre as normas de segurança e conduta no interior do veículo;

IV - Comunicar ao motorista qualquer situação de risco ou emergência;

V - Prestar os primeiros socorros em caso de necessidade, acionando os órgãos competentes se for o caso;

VI - Manter a ordem e a disciplina no interior do veículo;

VII - Conferir a presença dos alunos no embarque e desembarque, verificando se todos foram entregues aos seus responsáveis ou em locais seguros.

Art. 5º Os veículos de Transporte Escolar fretado deverão afixar em local visível, no interior do veículo, placa informativa com dados que permitam a identificação do monitor escolar e contato de emergência, conforme estabelecido em regulamentação.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa ou o profissional autônomo responsável pelo Transporte Escolar fretado às penalidades previstas na legislação municipal específica, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, definirá a gradação das penalidades e os procedimentos para sua aplicação, bem como os valores de multas e os critérios para suspensão ou cassação de licenças, observando os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes pela gestão do trânsito e transporte, será o responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os detalhes para sua aplicação, incluindo:

I - Os requisitos específicos para a qualificação dos monitores, bem como o conteúdo e a carga horária mínima dos cursos de capacitação necessários;

II - Os procedimentos de fiscalização e as diretrizes para a aplicação das penalidades;

III - As informações mínimas a constar na placa informativa de que trata o Art. 5º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM _____DE _____DE 2025.

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM:
09 JUN 2025
11 14

JUSTIFICATIVA

O crescente número de estudantes que utilizam o serviço de transporte escolar fretado no Município de Fortaleza exige que o Poder Público Municipal zele pela segurança e bem-estar de seus cidadãos desde os primeiros anos de vida. A fragilidade das crianças e adolescentes, somada à complexidade do trânsito urbano, demanda medidas protetivas adicionais no trajeto casa-escola-casa.

Apesar dos inegáveis esforços na segurança viária, a ausência de um profissional dedicado à supervisão dos alunos no interior dos veículos de transporte escolar fretado representa uma lacuna preocupante. Em muitos casos, os motoristas, focados na condução, não conseguem monitorar o comportamento dos estudantes, auxiliar no embarque e desembarque seguro, ou prestar o suporte necessário em situações de emergência ou conflito entre as crianças. Essa situação expõe os estudantes a riscos desnecessários, como acidentes no embarque/desembarque, brigas, *bullying*, ou a falta de assistência em caso de mal-estar.

Este Projeto de Lei visa, portanto, estabelecer a obrigatoriedade de monitores escolares nos veículos de transporte escolar fretado. A presença desses profissionais é fundamental para:

- Reforçar a segurança: Garantindo que o embarque, o desembarque e o percurso sejam realizados com a devida supervisão e assistência, prevenindo acidentes e situações de risco.
- Promover o bem-estar: Assegurando um ambiente tranquilo e ordeiro no veículo, com apoio para crianças menores ou com necessidades especiais.
- Otimizar a atuação do motorista: Permitindo que o condutor se dedique integralmente à direção, sem distrações.
- Apoiar pais e responsáveis: Oferecendo maior tranquilidade e confiança na segurança dos seus filhos durante o trajeto escolar.

Ao instituir essa obrigatoriedade, o projeto de lei foca no princípio da proteção à criança e ao adolescente, transferindo para o Poder Executivo a responsabilidade de detalhar os requisitos de qualificação, atribuições específicas e o regime de fiscalização e penalidades, garantindo que a lei seja implementada de forma eficaz, sem invadir a esfera de competência administrativa do Executivo. A medida representa um avanço significativo na proteção dos alunos e na melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar em Fortaleza, alinhando-se aos princípios da segurança viária e da garantia dos direitos fundamentais da infância e adolescência.

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F